



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 621/2007

Sessão: 114ª Sessão Ordinária de 19 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/897/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200600780

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ilegitimidade passiva da Transportadora Autuada para a composição do pólo passivo da lide. Termo de Acordo e Responsabilidade cinge-se ao ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária, nos termos da Instrução Normativa nº.42/2002. **EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.** Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "*Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte não recolheu, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, o diferencial de alíquotas, das empresas/CGF/notas fiscais, em anexo, dos períodos: abril/junho/agosto/2002;janeiro/fevereiro/abril/maio/julho/setembro/novembro/2003;janeiro/fevereiro/maio/junho/julho/agosto/outubro/novembro/dezembro/2004;março/abril/maio/2005 no valor total original de R\$ 6.527,83*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2006.00780, ciência por AR em 02/02/2006, fls.30; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.28971 de 22/12/2005 e Termo de Intimação 2006.01170, com ciência pessoal em 12/01/2006, com seu anexo.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.30, a Autuada apresentou, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, fls.33/59, alegando ilegitimidade passiva da Transportadora



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Autuada e o caráter confiscatório da multa aplicada, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A exigência fiscal foi sustentada integralmente pelo Julgador Singular.

Devidamente notificada da decisão singular, fls.67, a Autuada ofereceu suas contra-razões, apresentando os mesmos argumentos constantes na peça Impugnatória.

Através do Parecer nº. 316/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que o contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Diferencial de Alíquotas, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, no montante de R\$ 38.399,00, referente aos períodos: abril/junho/agosto/2002; janeiro/fevereiro/abril/maio/julho/setembro/novembro/2003; janeiro/fevereiro/maio/junho/julho/agosto/outubro/novembro /dezembro/2004; março/abril/maio/2005 no valor total original de R\$ 6.527,83.

Insurge-se a Autuada contra a decisão de 1ª instância que reconheceu a responsabilidade da Transportadora Autuada, quando o destinatário das mercadorias não efetuar o recolhimento do imposto devido.

Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva da Autuada para a composição do pólo passivo da presente lide, visto que *"no caso presente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS deveria recair sobre o remetente ou o destinatário das mercadorias e não sobre a Recorrente, demonstrando assim, a total improcedência do Auto de Infração"*.

Tal matéria merece análise pormenorizada em face de suas peculiaridades. O Código Tributário Nacional -CTN dispõe em seu art. 124 que, "in verbis":



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 124 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº. 12.670/96 descreve os responsáveis solidários em seu art.17. Para o presente caso nos interessa o inciso VI que estabelece, "in verbis":

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

O Termo de Acordo acima citado foi definido pelo Dec.26.594/02, que estabeleceu, através do seu art.5º, que "mediante requerimento do estabelecimento transportador, poderá ser firmado termo de acordo e responsabilidade com a Secretaria da Fazenda, em relação às mercadorias pertencentes aos contribuintes não credenciados, desde que":

1º) - somente entregue a mercadoria ao destinatário, quando este comprovar o pagamento do ICMS devido, mediante a entrega de cópia do DAE devidamente quitado;

2º) - efetue o pagamento do ICMS devido, caso não seja observado o procedimento do inciso anterior;

3º) - remeta ao Nexat de sua circunscrição fiscal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relação dos DAE's, do mês anterior, indicando nome da empresa, CGF, data de recolhimento e nome do estabelecimento bancário em que foi efetuado o pagamento do imposto;

4º) - mantenha em arquivo próprio, para exibição ao Fisco, quando solicitado, cópias dos DAE's acima referidos.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº.42/2002 estabeleceu os procedimentos para a celebração do Termo de Acordo e Responsabilidade das empresas transportadoras de cargas (credenciamento).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em seu art.3º estabelece que a *"empresa transportadora de cargas credenciada assume responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido no momento da entrega da mercadoria a destinatário não credenciado, bem como a condição de fiel depositária das mercadorias que forem objeto de retenção no transporte efetuado por estabelecimentos do mesmo Titular, inclusive os sediados em outras Unidades da Federação"*.

Em resumo, o Termo de Acordo e Responsabilidade **credencia** a empresa transportadora de cargas para recolher o **ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária**, para o momento da entrega dos produtos aos seus respectivos destinatários, sob as condições impostas pelo Dec.26.594/02, acima transcritas.

Portanto, pela leitura das cláusulas do Termo de Acordo mencionado depreende-se que este cinge-se ao **ICMS por Antecipação e/ou Substituição Tributária**.

Nesse sentido e ratificando esse entendimento o douto Procurador do Estado assim, se manifestou nos autos: *"A responsabilidade pelo pagamento do diferencial de alíquotas não pode ser atribuída à transportadora. Esta responde pelo ICMS decorrente do ICMS Antecipado/Substituição Tributária relativamente as mercadorias transportadas. A regra de incidência do diferencial de alíquotas, cujo pagamento origina-se da destinação a ser dada a mercadoria pelo adquirente não contém norma de responsabilidade do transportador, razão pelo qual deve ser extinto o lançamento por ilegitimidade passiva"*.

Diante do que foi apresentado, acato a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado acima transcrita.

É o **VOTO**.



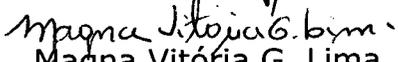
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

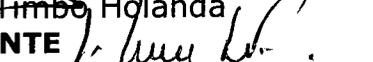
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~ ⁰⁹ de novembro ~~de~~ ^{de} 2007.


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA

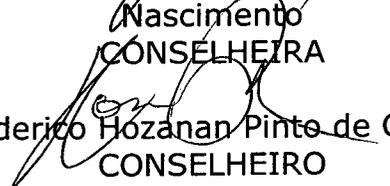

PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO